

**PROCESSO Nº:** 0801447-77.2022.4.05.8201 - **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**  
**REQUERENTE:** PAVEL MIRANDA BARRETO  
**ADVOGADO:** Rembrandt Medeiros Asfora  
**REQUERIDO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
**6ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

### DECISÃO

1. Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por **PAVEL MIRANDA BARRETO** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE**, objetivando que seja afastada a exigência da apresentação dos originais de seu diploma e histórico escolar para seu processo de revalidação.

2. Sustenta, para tanto, que: a) é médico cubano, tendo atuado no Programa Mais Médicos; b) fora aprovado no exame do Revalida; c) seguindo o que determina o edital do certame, indicou a instituição de ensino ré para trâmite do procedimento administrativo de revalidação; d) Após sua aprovação no certame e tramitação respectiva, o pedido administrativo de revalidação foi indeferido, em razão da não apresentação do diploma de formação médica original; e) ocorre que está impossibilitado de apresentar a documentação original, pois não pode retornar a seu país de origem; f) permaneceu no Brasil na condição inicial de refugiado, sendo residente atualmente; g) assim, devem ser aplicadas as disposições da lei de migração que flexibilizam a apresentação de documentos por refugiados.

3. Juntou aos autos procuração e documentos.

4. Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

5. A concessão de medidas liminares reclama o preenchimento de dois requisitos básicos, a saber, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência da demora na prestação jurisdicional definitiva (*periculum in mora*).

6. Assim, a carga probatória colacionada aos autos deve evidenciar uma verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos; além da plausibilidade jurídica, ou seja, a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada.

7. Ademais, o *periculum in mora* deve ser concreto e não meramente hipotético; atual, em face de prejuízo que está na iminência de ocorrer ou que já esteja ocorrendo; e, por fim, grave.

8. No caso, pretende o autor a revalidação de seu diploma médico, afastando-se o cumprimento do art. 4º, II da Portaria SEI n. 14 de 06 de abril de 2022 - UFCG, que exige a apresentação dos originais do diploma e histórico escolar da sua formação como médico.

9. Pois bem.

10. Aduz o postulante a impossibilidade de entregar os documentos originais solicitados pela ré.

11. Com efeito, verifico que após sua vinda ao Brasil por meio do programa "Mais Médicos", o demandante solicitou refúgio perante a Polícia Federal (id: 4058201.10261487), sendo, assim, considerado desertor pelo governo Cubano.
12. Assim, dada a evidente impossibilidade de o autor ter acesso a sua documentação original, notadamente considerando seu *status* de desertor, parece, ao menos em análise perfunctória, que há razão suficiente para afastar a exigência da UFCG.
13. Ora, seria desproporcional requerer que o demandante, na condição atual, apresente referida documentação.
14. Insta mencionar, inclusive, que o próprio Ministério da Educação, conforme se infere do artigo 12, incisos I e II, da Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que trata sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros, exige apenas cópia do diploma e do histórico escolar, não dispondo acerca da necessidade de juntada dos originais.
15. Ressalte-se, ademais, que tais cópias foram devidamente apresentadas pelo autor para atuar no Programa Mais Médicos e chanceladas pela Embaixada do Brasil do Havana (id: 4058201.10261477), o que leva a crer que não há qualquer irregularidade em seus documentos de formação médica.
16. Assim, considerando (a) a impossibilidade de autor apresentar a documentação original em virtude de seu *status* de desertor, (b) que o MEC exige apenas as cópias do diploma e histórico para a revalidação e (c) que estas foram entregues com chancela da Embaixada do Brasil do Havana, a flexibilização das exigências feitas pela portaria da instituição de ensino mostra-se a medida mais adequada.
17. Desse modo, reputo presente a probabilidade o direito autoral.
18. Outrossim, vislumbro, na hipótese, o perigo na demora, vez que o autor necessita da revalidação para ingressar no mercado de trabalho brasileiro.
19. Nesse quadro, **DEFIRO o pedido liminar para, afastando-se o cumprimento do art. 4º, II da Portaria SEI n. 14 de 06 de abril de 2022 - UFCG, determinar que a ré finalize o procedimento de revalidação do diploma do autor, caso não haja qualquer outro óbice.**
20. Intime-se a parte ré, por meio de mandado, para cumprimento da medida liminar, no prazo de 10(dez) dias.
21. Intime-se a parte autora acerca desta decisão e para, nos termos do § 1º do artigo 303 do CPC, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias.
22. Aditada a inicial, **CITE-SE.**
23. Após, voltem os autos conclusos.

Campina Grande, data de validação no sistema

**BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA**

Juíza Federal Substituta da 9a. Vara/PB,  
respondendo pela Titularidade da 6a. Vara/PB



Processo: **0801447-77.2022.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

**VANINA OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA -  
Diretor de Secretaria**

**Data e hora da assinatura: 06/07/2022 09:31:15**

**Identificador: 4058201.10278506**



22070609302396600000010309531

**Para conferência da autenticidade do documento:**

[https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)